



# BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA POPULAR DE MOÇAMBIQUE

## IMPrensa NACIONAL DE MOÇAMBIQUE

### AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada uma por cada assunto donde conste além das indicações necessárias para esse efeito o averbamento seguinte assinado e autenticado: Para publicação no «Boletim da República»

### SUMÁRIO

#### Ministério da Indústria e Energia

##### Despacho

Determina a reversão para o Estado das quotas de João Azevedo Barbosa e Francisco Silva Pereira no valor de 100 000,00 MT cada, na sociedade comercial sob firma Frigoríficos Polo Norte (Moçambique) Limitada — da por finda as procurações passadas anteriormente

##### Diploma Ministerial n.º 161/88

Fixa os preços de venda a granel de Petróleo de aviação (jet fuel), Fuel Óleo, Asfaltos e Cut backs a porta da Refinaria da PETROMOC E E das instalações oceânicas das companhias distribuidoras e nas unidades indicadas

#### Ministério do Comércio

##### Despachos

Esclarece dúvidas na interpretação dos Diplomas Ministeriais n.ºs 4/88 e 5/88 ambos de 13 de Janeiro

#### Ministério das Finanças

##### Diploma Ministerial n.º 162/88

Determina que todas as emissões de obrigações colocadas através de subscrição pública sejam autorizadas pelo Ministro das Finanças

##### Diploma Ministerial n.º 163/88

Cria o mercado secundário de títulos oficial em Maputo de signado por «Mercado Oficial» e designa a SOCIFF — Sociedade de Investimentos e Estudos Financeiros S A R L como entidade gestora do referido mercado

## MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA E ENERGIA

### Despacho

João Azevedo Barbosa e Francisco Silva Pereira Casa nova, são titulares de quotas no valor de 100 000,00 MT cada, na sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, sob firma Frigoríficos Polo Norte (Moçambique) Limitada

Tendo tido parte activa ao serviço desta sociedade, estes indivíduos deixaram de participar na vida da mesma

Nestes termos, ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 22 do Decreto-Lei n.º 18/77 de 28 de Abril determina

1 A reversão para o Estado das participações sociais de João Azevedo Barbosa e Francisco Silva Pereira no valor de 100 000,00 MT cada, na sociedade comercial por quotas sob firma Frigoríficos Polo Norte (Moçambique), Limitada

2 São anuladas e dadas sem quaisquer efeitos as procurações emitidas por qualquer dos indivíduos referidos no n.º 1

Ministério da Indústria e Energia, em Maputo, 12 de Agosto de 1987 — O Ministro da Indústria e Energia António José Lima Rodrigues Branco

### Diploma Ministerial n.º 161/88

de 7 de Dezembro

Os preços dos derivados do petróleo foram alterados em 13 de Julho de 1987 e após esta alteração as taxas de câmbio foram novamente modificadas em Janeiro e Julho de 1988 sem que tivesse sido necessário proceder à actualização dos preços de todos os derivados do petróleo, a excepção de alguns dos produtos que continuam a ser subsidiados pelo Estado

Dado que recentemente se procedeu a novo ajustamento na taxa de câmbio e sendo indispensável garantir a necessária estabilidade financeira com vista a assegurar a contínua aquisição dos referidos produtos procede-se a actualização dos respectivos preços de venda e suas margens de comercialização

Assim, no uso das competências previstas no n.º 2 do artigo 11 do Decreto n.º 12/87, de 2 de Fevereiro determina

Artigo 1 São fixados os seguintes preços de venda a granel, à porta da Refinaria da PETROMOC E E, e nas unidades indicadas

Petróleo de aviação (jet fuel)	100,00 MT/Litro
Fuel Óleo *	60,00 MT/Litro
Asfaltos **	145,00 MT/Kg
Cut backs	171,00 MT/Kg

\* Refere-se a preços a aplicar no Lingamo (Matoá) e nos Portos da Beira, Nacala, Quelimane e Pemba

\*\* Refere-se a preços a aplicar no Lingamo Beira e Nacala

Art 2 São fixados os seguintes preços de venda a granel à porta das instalações oceânicas das companhias distribuidoras e nas unidades indicadas

Petróleo de aviação (jet fuel)	109,00 MT/Litro
Fuel Óleo *	65,50 MT/Litro

Asfaltos	156,00 MT/Kg
Cut backs	187,20 MT/Kg

\* Exceptuam se Quel mane e Pemba

Art 3. São revogadas as disposições anteriores que contrariam o disposto no presente despacho.

Art. 4. Este despacho entra em vigor a partir de 1 de Novembro de 1988.

Ministério da Indústria e Energia, em Maputo, 26 de Outubro de 1988 — O Ministro da Indústria e Energia, António José Lima Rodrigues Branco.

## MINISTÉRIO DO COMÉRCIO

### Despacho

Pelos Diplomas Ministeriais n.ºs 4/88, e 5/88, ambos de 13 de Janeiro, insertos no *Boletim da República*, 1.ª série, n.º 2, foram aprovados respectivamente o Regulamento das Carreiras Profissionais e o Quadro de Pessoal a vigorarem no Ministério do Comércio, serviços dependentes e instituições subordinadas.

Tornando-se necessário fixar os lugares susceptíveis de provimento por via de contrato, usando da faculdade que me é conferida pelos artigos 6 e 10 dos referidos diplomas, esclareço:

1 Podem ser providos por contrato em regime de avença as categorias e funções de auditor estatístico, jurista, analista de sistemas e técnico de organização do trabalho e salários.

2 Podem ser providos por contrato as categorias e funções de auditor, estatístico, jurista, analista de sistemas, técnico de organização do trabalho e salários, tradutor-interpretre, desenhador, guarda de protecção, condutor auto pesados, e condutor auto ligeiros, guarda e servente.

3. Os contratos poderão ser celebrados para categorias e funções fora dos limites fixados no quadro de pessoal do Ministério do Comércio, serviços dependentes e instituições subordinadas quando o desenvolvimento e a natureza dos serviços justificarem tal procedimento.

Ministério do Comércio, em Maputo, 1 de Novembro de 1988 — O Ministro do Comércio, Manuel Jorge Aranda da Silva

## MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

### Diploma Ministerial n.º 162/88 de 7 de Dezembro

O maior dinamismo que a implementação das medidas de reabilitação económica veio imprimir à actividade das empresas, exigiu reajustamentos do nosso sistema empresarial estatal, de modo a que as unidades produtivas deste sector continuem a assumir o papel que lhes cabe na vida económica.

Assim, o Decreto n.º 22/87, de 21 de Outubro, veio introduzir disposições legais que permitam dotar de maior competitividade e operacionalidade a estrutura empresarial do Estado, no intuito desta se moldar aos objectivos das novas medidas de política económica e no respeito pelos princípios de autonomia administrativa e financeira das empresas.

O artigo 4 do citado texto legal estipulou que as empresas estatais podem emitir obrigações, em condições a regulamentar pelo Ministro das Finanças.

Por outro lado, a legislação anterior já atribuiu a ao Ministro das Finanças a faculdade de fixar as condições em que podem ser oferecidos à subscrição pública quaisquer títulos ou valores mobiliários, o que inclui as obrigações.

Convindo reunir num único diploma legal a regulamentação das emissões obrigacionistas de empresas e concomitantemente adoptar um regime uniforme para empresas estatais e privadas,

Ao abrigo do artigo 4 do Decreto n.º 22/87, de 21 de Outubro, determino

Artigo 1 Todas as emissões de obrigações colocadas através de subscrição pública carecem de autorização do Ministro das Finanças.

Art. 2. O requerimento solicitando a autorização da emissão deverá ser acompanhado dos seguintes elementos:

- Designação da empresa e lugar da sede,
- Aplicação que a empresa pretende dar aos fundos obtidos através da emissão de obrigações,
- Número de obrigações a emitir, seu valor nominal, forma de representação e preço de emissão;
- Existência ou inexistência de qualquer direito de preferência na subscrição e condições de uso do respectivo exercício,
- Entidades que tomem firme a emissão ou que garantam a subscrição, se tal acontecer,
- Datas e locais onde a subscrição estará aberta ao público;
- Taxas de juro nominal e efectiva e programa de reembolso,
- Apontamento histórico sobre a empresa, referindo, em particular, as datas da constituição, das modificações do pacto social e das respectivas publicações oficiais onde foram inseridas, a sua duração, a evolução do capital social e de outros fundos próprios, o objecto social e as actividades mais importantes por ela exercidas,
- Quadros comparativos dos balanços, dos desenvolvimentos das contas de resultados e das repartições de lucros dos três últimos exercícios ou, se a empresa exercer a sua actividade há menos tempo, dos exercícios em relação aos quais aqueles elementos estejam disponíveis;
- Composição da mesa da assembleia geral, do conselho de administração e do conselho fiscal, ou órgãos equivalentes,
- Estudo financeiro da emissão

Art 3 Os títulos definitivos das obrigações emitidas tanto podem ser nominativos como ao portador

Art 4 — 1 Toda a empresa que pretenda efectuar uma emissão de obrigações deve publicar, sob a forma de prospecto, um conjunto de elementos que permita o conhecimento suficiente, quer das características da emissão, quer da entidade que a ela procede, nomeadamente os elementos que constam das alíneas a) a j) do artigo anterior

2 O prospecto a que se refere o número anterior deverá estar disponível ao público nos locais onde se efectuará a subscrição, pelo menos com oito dias de antecedência ao seu início

3 Em qualquer outra forma de publicidade utilizada pela empresa, motivada pela emissão de obrigações, deve sempre indicar-se como e onde pode ser obtido o prospecto já referido, as datas e locais em que podem ser feitas as

subscrições, bem como a data em que se prevê que venham a ser entregues os títulos definitivos

Art 5 Os títulos definitivos das obrigações devem ser entregues aos proprietários das cautelas recebidas na subscrição dentro do prazo máximo de um ano após o seu encerramento

Art 6 Os artigos 4 e 5 do presente diploma não se aplicam as emissões de obrigações a colocar no estrangeiro

Art 7 Fica revogada a regulamentação anterior, na parte respeitante a emissão de obrigações

Art 8 Este diploma entra imediatamente em vigor

Ministério das Finanças em Maputo 25 de Novembro de 1988 — O Ministro das Finanças *Abdul Magid Osman*

**Diploma Ministerial n.º 163/88**  
de 7 de Dezembro

O Decreto n.º 1/88 de 6 de Fevereiro que autorizou a emissão de «Obrigações do Tesouro-1988» conferiu ao Ministro das Finanças pelo n.º 5 do artigo 7 a faculdade de decidir sobre o momento da criação do mercado secundário de títulos e regulamentar o seu funcionamento. Com o mesmo decreto no n.º 2 do artigo 7 estipulou que até a conveniente regulamentação do mercado secundário de títulos, o Banco Popular de Desenvolvimento ficava autorizado a adquirir ao par e manter em carteira para posterior recolocação, sem restrição de quantidades as obrigações que aos seus balcões viessem a ser oferecidas

O referido empréstimo obrigacionista foi integralmente colocado durante os períodos de emissão previstos e as fases do seu funcionamento têm estado a decorrer como planeado. A partir de 25 de Setembro passado tanto as obrigações sorteadas e reembolsáveis em dólares como os juros, também na mesma divisa começaram a ser pagos e os subscritores receberam os títulos definitivos que são ao portador conforme estabelecia o decreto acima mencionado

Faço ao descrito pode dizer-se que o mercado secundário de títulos já pode ser criado pois nada impede que os títulos ao portador possam ser transaccionados o mesmo sucedendo com os certificados de conversão em divisas originados pelas obrigações sorteadas e juros vencidos. A criação institucional do mercado secundário de títulos e respectiva regulamentação constitui um passo indispensável para a maior eficiência deste mercado o que virá imprimir uma importante dinâmica ao mecanismo da intermediação financeira e financiamento directo fundamental para o investimento produtivo

Nos países com sistemas financeiros desenvolvidos os mercados secundários de títulos encontram-se institucionalizados através de bolsas de valores nas quais normalmente apenas podem intervir os corretores. Uma organização desse tipo não é aconselhável para o nosso País sendo porém, indispensável um mínimo de organização institucional na medida em que a serem desempenhadas eficazmente as funções inerentes a um mercado secundário de títulos

O Ministério das Finanças não dispõe de serviços com disponibilidade para exercer essas funções e não seria curial nas condições actuais sobrecarregar o orçamento com a criação de um novo departamento e admissão de mais funcionários.

Mas uma função tão importante como e a gestão do mercado secundário de títulos deve ser confiada a uma entidade idónea cuja acção se submeta aos imperativos da política financeira do Estado. Como nenhuma instituição já existente se encontrava vocacionada para o efeito im-

põe-se a solução de criar uma sociedade anónima, desde que ficasse garantida a participação maioritária do sector estatal, consubstanciada no preceituado no artigo 1, do Decreto n.º 1/88, de 6 de Fevereiro e artigos 8 e 11 do Decreto n.º 22/87, de 21 de Outubro

Nestes termos, dando cumprimento ao estipulado no n.º 3 do artigo 7 do Decreto n.º 1/88 de 6 de Fevereiro determino

Artigo 1 — É criado o mercado secundário de títulos oficial em Maputo, doravante aqui designado por «Mercado Oficial», que funcionará de acordo com as normas constantes deste diploma, e no qual serão transaccionados os títulos nele admitidos oficialmente quer representem fundos próprios, quer representem fundos tomados de empréstimo através de subscrição

2 O mercado referido no número anterior e gerido por uma entidade oficialmente designada para o efeito, daqui em diante designada por «entidade gestora» entende-se por esta gestão todo o conjunto de acções necessárias para a realização pública de operações de compra e venda de títulos, da forma mais eficaz e em conformidade com o que se dispõe no presente diploma

3 A admissão de títulos a cotação no mercado oficial será requerida pelas entidades interessadas, ao Ministro das Finanças juntamente com processo demonstrativo da solvabilidade da instituição que o emite

4 As «Obrigações do Tesouro — 1988» ficam imediatamente admitidas a cotação no mercado oficial

5 Todos os títulos públicos que venham a ser emitidos ficarão igualmente admitidos a cotação oficial salvo restrição casuística em sentido contrário

Art 2 — 1 É autorizada a criação da SOCIEF — Sociedade de Investimentos e Estudos Financeiros S.A.R.L. a qual é atribuída a qualidade de entidade gestora do mercado secundário de títulos oficial

2 A autorização a que se refere o número anterior pressupõe que o Banco Popular de Desenvolvimento e a EMOSE participam maioritariamente no capital social e independentemente da participação de outras empresas estatutárias

3 Por força do artigo 9 do Decreto n.º 22/87, de 21 de Outubro, o Ministério das Finanças poderá designar um membro para cada um dos órgãos sociais da SOCIEF pelo que antes de qualquer eleição deverá ser este Ministério formalmente consultado sobre se pretende fazer uso desse direito

4 Considerar-se-á que o Ministério das Finanças não pretende fazer uso do direito a que se refere o número anterior, se 15 dias após o pedido de consulta a SOCIEF não receber qualquer resposta

5 Se o capital social da SOCIEF deixar de pertencer maioritariamente a empresas estatutárias ou ao Estado a qualidade de entidade gestora poderá ser lhe retirada

6 Se a SOCIEF perder a qualidade de entidade gestora do mercado oficial de títulos por força de uma reorganização do mesmo terá o direito a assumir as funções de corretor

Art 3 — 1 Podem intervir directamente no mercado oficial os seguintes agentes através dos quais se dará a conhecer a oferta e a procura Banco de Moçambique Banco Popular de Desenvolvimento SOCIEF — Sociedade de Investimentos e Estudos Financeiros S.A.R.L. e Banco Standard Totta de Moçambique

2 As instituições referidas no número anterior tanto podem agir por conta própria como por conta de clientes

3 Agindo por conta de outrem qualquer destas instituições se fará remunerar mediante a cobrança de uma comissão

são de serviço que, de momento, se fixa em um por mil sobre o valor da transacção efectuada.

4 O Departamento da Dívida Pública do Ministério das Finanças poderá alterar a comissão referida no número anterior, quando tal se revelar necessário, bastando para o efeito a publicação de um aviso

Art 4 — 1. A entidade gestora do mercado oficial cobrará uma comissão de transacção sobre os títulos vendidos nas sessões

2 A comissão de transacção é desde já fixada em quatro por mil sobre o valor da transacção e terá um valor mínimo de 100,00 MT O Departamento da Dívida Pública do Ministério das Finanças poderá alterar estes valores, sempre que necessário, bastando para o efeito a publicação de um aviso

Art 5 — 1 A taxa do imposto de selo sobre estas operações será de um por mil sobre o valor de cada transacção, devendo ser debitado ao cliente e entregue por meio de guia, pela entidade gestora do mercado oficial, na Recebedoria de Fazenda da respectiva área Fiscal

2 A Direcção Nacional de Impostos e Auditoria emitirá as orientações necessárias sobre aspectos técnicos relativos ao imposto de selo

Art 6 — 1 As sessões de transacções de títulos admitidos à cotação serão públicas e realizar-se-ão em instalações que a entidade gestora do mercado oficial julgar convenientes ou em local supletivamente designado pelo Departamento da Dívida Pública do Ministério das Finanças

2 A entidade gestora do mercado oficial deverá organizar uma sessão, em dia e hora que achar mais conveniente, com uma periodicidade que as condições do mercado aconselharem

3. As operações públicas de aquisição (OPA) e as operações públicas de venda (OPV) de títulos realizar-se-ão em sessões especiais e de acordo com as regras a publicar para cada operação

Art 7 — 1 Uma vez aberta a sessão, os agentes entregam ao responsável da mesma um resumo das ordens de compra e venda emanadas dos seus clientes ou da própria instituição O responsável da sessão procede ao cálculo dos valores acumulados que lhe permitirá determinar o preço da transacção que satisfaça o máximo número de ordens de compra e venda

2 Só serão consideradas as ordens de compra e de venda cujo preço seja um múltiplo de 100, pelo que as ordens de transacção que não respeitem esta regra devem ser arredondadas para o múltiplo de 100 mais próximo do valor indicado na ordem de compra ou venda

3. Só se realizarão transacções para um determinado título cotado no mercado oficial quando estas atingirem um valor mínimo de 100 000,00 MT

4. Por proposta da entidade gestora, os montantes referidos nos números anteriores podem ser alterados pelo Departamento da Dívida Pública através da publicação de avisos

Art. 8. Se as ordens de compra e venda não forem totalmente satisfeitas proceder-se-á a um rateio proporcional às ordens lado onde o excesso se verificar

Art. 9. Em cada sessão as cotações de um título não podem variar mais que 100 por cento relativamente à última cotação, excepto na primeira cotação, que é livre, podendo o Departamento da Dívida Pública alterar esta percentagem, através da publicação de avisos, sempre que as condições do mercado o aconselharem

Art. 10. A entidade incumbida de gerir o mercado de títulos funcionará como centro de compensação relativamente aos saldos dos agentes intervenientes

Art. 11 No final da sessão o seu responsável mandará afixar em local visível pelo público, à entrada das instalações onde esta se realizou, o boletim das cotações, do qual serão enviados exemplares ao Departamento da Dívida Pública do Ministério das Finanças e aos assinantes

Art. 12 A fiscalização das acções referentes à transacção de títulos, incluindo a correcta transmissão das ordens dadas às instituições intervenientes pelos seus clientes, cabe ao Departamento da Dívida Pública do Ministério das Finanças, com excepção dos aspectos fiscais, para os quais é competente a Direcção Nacional de Impostos e Auditoria.

Art. 13 — 1 É proibido realizar operações públicas de compra e venda de títulos sem a intervenção da entidade gestora do mercado oficial, desde que nele se encontrem admitidos à cotação

2 Entende-se por «operação pública de compra e venda de títulos» aquela que se realiza em locais públicos ou em estabelecimentos, assim como em sessões mesmo que efectuadas em locais privados ou, ainda, por recurso a anúncios

3 Além da apreensão dos títulos objecto da transacção irregular, a cada um dos infractores ao disposto no número anterior será aplicada uma multa igual a dez vezes o valor desses títulos.

4. O valor dos títulos a que se refere o número será calculado através da última cotação no mercado oficial ou, se não existir, pelo valor nominal

5. Os valores apreendidos e as multas reverterão para os cofres do Estado, após dedução da comparticipação em multas, nos termos gerais estabelecidos para as penalidades fiscais

6. A fiscalização referente a estas infracções será exercida pela Direcção Nacional de Impostos e Auditoria.

7 A entidade gestora do mercado oficial figurará como «denunciante» no processo de comparticipação em multas sempre que denunciar este tipo de infracções à referida Direcção Nacional

Ministério das Finanças, em Maputo, 25 de Novembro de 1988 — O Ministro das Finanças, *Abdul Magid Osman*